

O JUÍZO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO FORMA DE SUBSTITUIÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

*Daianny Peixoto Neves**

*Leandro Rodrigues Doroteu***

RESUMO: O objetivo desse artigo é retratar pontos cruciais que norteiam a discussão da substituição do Inquérito Policial no Brasil pelo Juízo de Instrução Criminal. Com este fim, partiu-se do estudo dos sistemas processuais, o estudo do Juízo de Instrução Criminal e a adoção desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro diante dos Princípios Constitucionais do Processo Penal. A intenção é demonstrar os benefícios dessa adoção trazendo a visão jurídica de defensores desse sistema, através da análise doutrinária, trabalhos científicos, propostas de implantação como também da legislação aplicada à espécie, chegando-se à conclusão de que a implantação do juizado de instrução criminal traria apenas benefícios ao ordenamento, atendendo assim aos princípios elencados na Constituição Federal, garantindo os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, sendo o meio mais eficaz.

Palavras-chave: Sistemas de Persecução Penal. Juízo de Instrução Criminal. Inquérito policial. Julgamento.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i10.139>

Recebido em 19 de janeiro de 2021.

Aprovado em 03 de setembro de 2021

* Centro Universitário Projeção – Brasília - DF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8572-490X> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2360034315050019>

** Universidade Federal de Uberlândia (UFU). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3027-5307> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8206060991226658>

1. INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à dignidade da pessoa humana são algumas das cláusulas pétreas em que o Estado a fim de tornar evidente o exercício dessas garantias faz uso, sobretudo, da aplicação de normas e de princípios, e nesse palco, o Processo Penal, por excelência, torna-se indispensável para que haja o controle social.

Nesse diapasão, a aplicação da Norma Processual Penal deve estar em paridade com os princípios constitucionais, visto que sua aplicação visa manter a organização do Estado, e para tanto, não somente em caso de incidência criminal, tem a obrigação de expurgar a repressão da conduta delitiva eivada de excessos.

Por esta razão, há discussões doutrinárias a respeito de um efetivo direito processual pautado pelas normas constitucionais, tendo em vista a conformidade com o Estado Democrático e Social de Direito vigente. Assim Aury Lopes Junior preceitua: “o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido” (LOPES JUNIOR, 2008, p.6).

Nesse sentido, o presente trabalho sustentado mediante doutrinas, trabalhos científicos, propostas de implantação, trouxe a discussão da temática *O Juízo de Instrução Criminal como forma de substituição do inquérito policial no Brasil*, desenvolvido com o objetivo de abordar as recentes propostas de implantação dos juizados de instrução no sistema processual penal nacional, como medida alternativa ao inquérito policial.

Para tanto, primordialmente, há o estudo dos sistemas processuais para que o leitor possa entender como o processo penal deve se delinear a ponto de ao máximo aproximar-se das garantias constitucionais em questão.

Com a mesma finalidade de facilitar a compreensão, o trabalho ainda contém um

estudo específico sobre o Juízo de Instrução, sob uma perspectiva histórica, analisando a presença em alguns Estados da Europa e projetos no Brasil, porquanto não se deve discutir algo sem entender o objeto essencial da discussão, daí a necessidade de trazer à tona o conceito, as características, e o funcionamento dessa fase processual.

Em última análise, são postas à discussão as disparidades da implantação do Juízo de Instrução Criminal no Brasil, e, neste ponto, foi imperioso ressaltar a compatibilidade com os princípios constitucionais do Processo Penal, como o da economia processual, do contraditório, e da imparcialidade do juiz como também demonstrar os benefícios dessa implantação no ordenamento jurídico brasileiro.

2 OS SISTEMAS DE PERSECUÇÃO PENAL EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E O MODELO ADOTADO ATUALMETNE NO BRASIL

Contemporaneamente, torna-se inadmissível uma busca por uma sanção penal aos seus autores sem previsão em lei, sobretudo uma atuação desnortada dos preceitos da carta constitucional. Deste modo, a função punitiva do Estado se traduz por meio de sistemas com o fim de estabelecer uma investigação, visando ao consequente processo-crime que pode ou não resultar em uma condenação. Nessa análise, a doutrina nos traz três sistemas distintos de processo, fazendo-o principalmente e conforme a distribuição da titularidade das atividades de julgar, defender e acusar (BONFIM, 2011, p.60).

O sistema Inquisitivo ou inquisitorial é o processo onde acusador e julgador se confundem. Não há uma distinção entre acusador nem acusado, há apenas a figura do juiz (o inquisidor), que atua em todos os papéis, e o (inquirido). Nesse sistema não há a possibilidade de defesa, pois o acusado é privado do contraditório, dessa forma ficando prejudicado o exercício da

defesa. Uma das características desse sistema é o fato da inexistência da liberdade de acusação, havia a conversão do juiz ao mesmo tempo em acusador, assim assumindo as duas funções. Nesse sistema predomina o modelo escrito, mediato disperso e sigiloso de seus atos (BONFIM, 2011, p.61).

O juiz inquisidor atuava em todos os papéis tanto como parte, como também investigava, dirigia, acusava e julgava. O acusado era convidado sob pena de coação a declarar a verdade. Grande era a característica persecutória do sistema, o acusado não era declarado inocente na sentença que livrava o réu, mas havia apenas um reconhecimento de não ter provas suficientes para condena-lo. A maior prova era a confissão, era possível utilizar-se de todos os meios para conseguir, tendo a justificativa de obter da verdade, que era o mais importante. O modelo processual da Inquisição dispensava a cognição e critérios objetivos, gerando uma subjetivação do processo que de fato, o afastava da comprovação de fatos históricos, supostamente o objetivo por trás da ambição de verdade que o movia (LOPES JUNIOR, 2008).

Nucci sinaliza no sentido que no sistema inquisitivo não há possibilidade de contraditório e de ampla defesa; sigilo no procedimento; limitação de recursos; inviabilidade de recusa do órgão investigador/ julgador; confusão no mesmo órgão das funções acusatória e julgadora; domínio da linguagem escrita (NUCCI, 2010, p.122).

O sistema acusatório diferente do inquisitório, pois as funções de julgar, defender e acusar são dadas a pessoas diferentes. Há presença do contraditório e da ampla defesa, já que julgador é imparcial, igualmente distante, em tese, de ambas as partes. Existe igualdade de direitos e deveres entre as partes, que devem instruir o processo com as provas necessárias à solução do litígio apresentado em juízo, cooperando, de modo efetivo, na busca da verdade real. Vigora o princípio oral, imediato, concentrado e público de seus atos (BONFIM, 2011, p.60).

Na concepção de Nucci no sistema acusatório não há concentração de poder nas mãos de uma só pessoa, existe a separação entre o órgão acusador e o julgador; diferente do que acontece no inquisitório, pode haver a liberdade de acusação; liberdade de defesa e a igualdade perante a lei entre as partes no processo; publicidade do procedimento; existe contraditório; pode ter recusa do julgador; pode haver a produção de provas; há uma maior participação popular na justiça penal e predomina a liberdade do réu (NUCCI, 2010, p.117).

Com efeito, Ferrajoli destaca que a oposição dicotômica entre acusatório e inquisitório implica em designar uma dupla alternativa: de um lado, modelos opostos de organização judicial; de outro, métodos diferentes de averiguação judicial (FERRAJOLI, 2005, p 153).

O Sistema Misto Tem raízes na Revolução Francesa. A instrução preliminar é secreta e escrita, que é presidida pelo magistrado, buscando colher provas, é admitido o contraditório e a ampla defesa, garantindo todos os direitos decorrentes dessa fase. Temos no sistema misto investigação, instrução probatória, julgamento onde se faz presente o contraditório e a ampla defesa (TÁVORA, 2010, p.38).

Para Nucci, o sistema misto aderiu pontos do sistema inquisitivo e do acusatório, há a divisão do processo em duas fases: a instrução preliminar, onde se encontra elementos do sistema inquisitivo como procedimento sigiloso, escrito, sem contraditório, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório, estando presente a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes e a livre apreciação das provas (NUCCI, 2010, p.117).

Preleciona Nestor Távora que o sistema adotado no Brasil é o acusatório. Suas características são: separação entre acusação, defesa e julgamento, uma pessoa diferente atua em cada fase. Estão presentes os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade; o magistrado é imparcial; é

de convencimento motivado a apreciação de provas. É adotado o sistema acusatório ortodoxo, pois o juiz não fica inerte na persecução, visto que às vezes, tem que agir em alguns casos, e podendo também, decretar prisão preventiva e conceder *habeas corpus* de ofício (TÁVORA, 2010, p.38).

O inquérito policial é uma fase pré-processual onde não há ampla defesa ou contraditório, mesmo diante disso não despersonaliza o sistema acusatório, visto que se busca fundamentar a formação da *opinio delicti* do detentor da ação penal. Todavia, deve-se tomara cuidado quando se diz que o inquérito policial é puramente inquisitivo, principalmente quando se tratar de prova que não é possível repetição desta em juízo. Deveras, em tais casos, impede que a autoridade policial, através de ato fundamentado, certifique a participação do denunciado – quando possível – na produção probatória, verificando no âmbito do inquérito dar efetividade aos direitos fundamentais constitucionais (TÁVORA, 2010, p.38).

3 O QUE É JUÍZO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O juízo de instrução criminal é o instrumento destinado à apuração das infrações penais sobre a presidência de um juiz chamado “juiz instrutor”, essa definição encontra-se na doutrina processual penal. No juizado de instrução cabe ao juiz, presidir à apuração das infrações penais, por meio desse instrumento o juiz instrutor é o responsável pela colheita de todos os elementos probatórios para a infração penal, permanecendo a cargo da polícia as funções de prevenção, repressão imediata e de investigação (NASSARO, 2007).

Esse sistema traz grandes benefícios ao ordenamento jurídico, não havendo a necessidade de repetição de provas, dessa forma sendo mais célere (NASSARO, 2007).

No sistema misto teve origem os juizados de instrução que ali estava presente, na ocorrência de alguma infração, havia a

captura na hora ou registro da ocorrência diante de quem era competente para fazê-la. Isto feito encaminhava-se o relatório do ocorrido ao juiz-instrutor, que ficaria a frente iniciando a fase da persecução penal, onde obteria as provas, praticava todos os atos, exercendo assim o seu papel de investigador. O juiz praticava os seus atos sempre buscando a verdade real. Seu trabalho direcionava-se à incriminação, assim, tudo que foi apreciado iria para outro órgão para servir de base para ser usado durante a ação penal (NOVAIS, 2015).

Já houve várias tentativas da implantação do juizado de instrução no Brasil, mas todas as tentativas foram frustradas, não estando presente em nosso ordenamento jurídico. O grande conflito doutrinário é sobre a substituição do Inquérito policial pelo juizado de instrução criminal (NOVAIS, 2015).

O Juizado de Instrução surge, com seu formato atual, na França após a Revolução Francesa, pelo sistema de persecução penal que foi instituído no País, o sistema misto. Houve uma influência muito grande pela Europa por ideias que naquele tempo foram propagadas (NOVAIS, 2015).

Na Espanha é adotado o sistema misto. Os juizados de instrução estão presentes em todo país, conforme a legislação de organização da magistratura local. O juiz instrutor tem suas funções bem definidas: preside as investigações, defere as diligências; expede os mandados necessários à elucidação do fato criminoso, de questões que tem competência de conhecer dentre outras. Também tem a função de julgar *habeas corpus*, dentro de suas atribuições conferidas por lei (NOVAIS, 2015).

A natureza inquisitorial continua presente na persecução penal espanhola. O juiz é encarregado da decisão da colheita de prova, tendo contato direto com a produção das provas nessa fase pré-processual, não havendo participação do Ministério Público. Não existe controle funcional sobre as investigações. O juiz instrutor pode determinar provas de ofício (NOVAIS, 2015).

Na atual legislação brasileira o Juizado de Instrução não está presente. Já existiu ao longo da história na sistematização do Código de Processo Penal do Império, nessa época havia um juiz de paz, uma espécie de juiz de instrução que era encarregado da fase investigativa do acusado, e ainda podia agir de ofício. Nos dias de hoje ainda se pode encontrar a posição ativista do juiz, um exemplo é no inquérito falimentar da Lei de Falências; onde alguns doutrinadores e na jurisprudência há a possibilidade de proposta de transação penal por parte do juiz quando se omite o Ministério Público em propor (NOVAIS, 2015).

Já houve várias iniciativas legislativas para a implantação do juízo de instrução na legislação substituindo o inquérito policial, algumas vezes no sentido de combater a criminalidade, que em momentos de insegurança social tendo o magistrado à frente da persecução penal seria o meio mais eficaz, dessa forma trazendo um estado de paz para a sociedade (NOVAIS, 2015).

Há muito tempo se discute sobre inquérito policial, tempos após sua implantação que data da Reforma Judiciária de 1871, mais precisamente em 1874, já foi apresentada propostas de substituição por Ministros da Justiça da época (NOVAIS, 2015).

José Arnaldo da Fonseca, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, um grande defensor do juizado de instrução criminal, em um artigo publicado no Correio Brasiliense em 30 de outubro de 2000, defendendo a adoção do sistema, declarou que o juiz instrutor com atuação imediata, sob a possibilidade do contraditório e sob a presidência do magistrado processante, ordenando diligências necessárias ou requeridas, muitos bloqueios seriam superados (FONSECA, 2000).

Álvaro Lazzarini, foi Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, um dos maiores defensores da adoção do Juizado de Instrução Criminal, dizia que esse instituto aperfeiçoaria o clico da persecução criminal, que o erro consiste

exatamente no afastamento do Poder Judiciário em relação ao início da instrução criminal, indicando a evolução da proposta no processo legislativo brasileiro e a dificuldade de sua implantação, cita o célebre Vicente Ráo, que em 1935 havia proposto o projeto do Código de Processo Penal, que implantava no Brasil o Juizado de Instrução Criminal, porém não teve êxito frente a situação que o Estado Novo passava, a ditadura de Vargas, onde prevaleceu o modelo vigente até hoje (FONSECA, 2000).

Na proposta de Emenda à Constituição N.º 89, de 2015 (Do Sr. Hugo Leal e outros), na exposição de motivos relata que é necessário assegurar maior eficiência aos procedimentos de investigação criminal assim como ao julgamento das ações penais, pois muitos procedimentos são excessivos com etapas repetitivas (LEAL, 2015).

Para Ricardo Balestreri, especialista em segurança pública, os Delegados já exercem o trabalho como juizes de instrução, mas sem empoderamento e consequência. Ocorrendo o deslocamento dos Delegados para o Judiciário, com a função de Juiz de Instrução, melhoraria o judiciário com novas possibilidades, que hoje inapetente para as demandas sociais, sem preparação para agir na coleta de informações e provas (BALESTRERI, 2013).

Em 29 de maio de 2003, notícia no site do Superior Tribunal de Justiça excelentíssimo Ministro Nilson Naves, trouxe entendimento a favor dos Juizados de Instrução, que a atuação nessa fase preliminar seria investigativa, mostrar as circunstâncias que ocorreu o delito, colher provas necessárias, conservando a segurança dos fatos. Nilson Naves ainda em suas palavras diz que o comportamento criminoso vem se modernizando e avançando, e que enquanto isso ocorrer o Estado responderá com mecanismos antiquados (BALESTRERI, 2013).

4 A IMPLANTAÇÃO DE JUÍZO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

O crescimento populacional e o desenvolvimento social no Brasil, que vive hoje em uma situação de discordância e desigualdade, têm trazido problemas que exige que mudanças sejam realizadas em vários setores do nosso país, como na estrutura das polícias e nos outros órgãos ligados no sistema de justiça criminal. Não é apenas na justiça criminal esse problema, mas de legitimidade das instituições (LEAL, 2015).

Um grande progresso ocorreu ao longo da história no processo criminal, que acarretou várias divisões e o advento de funções com a finalidade de aplicar de forma mais eficaz a justiça criminal. Dessa forma para obter a colheita de informações, dados, provas do fato a determinar sua autoria, foi criado um grupo de funcionários para exercer essa função. A criação das Polícias Judiciárias no mundo decorreu desse sistema, pois era eficiente, independente, sem interferência exterior, um sistema de grande segurança, não trazendo consequências as vítimas por acusações infundadas, sendo dessa forma muito eficaz (LACERDA, 2012).

A implantação dos Juizados de Instrução no Brasil, recentemente retomou à discursão, que adveio do crescimento da criminalidade. A insegurança está claramente presente em nosso país, fazendo parte do dia a dia da população brasileira, a sociedade mediante isso vem aceitando qualquer tipo de medida visando ser uma garantia que diminuirá essa insegurança, em busca de uma medida que efetivamente funcione surgem os Juizados de Instrução, onde grandes juristas defendem as teorias adotadas por esse sistema, tentando adequá-lo ao sistema acusatório (NOVAIS, 2015).

Na concepção de Fernando da Costa Tourinho Filho, caberia a Polícia mostrar todos os meios das possíveis provas e capturar os criminosos. Ficariam a cargo do

Juiz Instrutor colher as provas, e a atividade que hoje é exercida pela polícia caberiam também ao juiz. Dessa forma, feito todos os atos da instrução, da colheita provas pelo magistrado, passaria à fase do julgamento, sendo assim abolido o Inquérito Policial (LACERDA, 2015).

Esse sistema é muito benéfico para o ordenamento jurídico, não havendo perda de tempo com a necessidade de repetição de provas sendo assim mais célere, uma vez que, sem efeitos probatórios é o inquérito policial. O Juizado de Instrução tem o propósito de trazer mais segurança jurídica ao ordenamento como também manter o juiz imparcial ao processo, visto que afastaria da ação penal o juiz que presidiu a fase preliminar (LACERDA, 2015).

O Estado tem a tarefa de buscar maior efetividade aos atos processuais no menor tempo possível, para assim a ação criminosa ter um retorno rápido, economizando tempo e recurso das partes (NUCCI, 2011, p.99).

O princípio da economia processual encontra-se na Lei nº. 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) previsto em seu artigo 62, estando presente no processo penal comum, e aplicado sempre que possível. Entretanto, não pode ser um empecilho na busca da verdade real (NUCCI, 2011).

O legislador através Emenda Constitucional nº. 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, garantindo a todos tanto do campo judicial como administrativo, a razoável tramitação do processo e celeridade. A celeridade deve requerer do legislador uma estrutura procedimental equilibrada, coerente, acabando com os atrasos, mas sempre protegendo e dando segurança as garantias fundamentais do processo. Todavia, não deve se perder a qualidade na prestação jurisdicional devido à celeridade (TÁVORA, 2010, p.62).

Consoante José Arnaldo da Fonseca, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com a atuação imediata do magistrado, atende-se o princípio da economia processual e celeridade adotando o

juizado de instrução no ordenamento jurídico como também se fortalece a ação repressiva (FONSECA, 2000).

A implantação do Juizado de Instrução visa à efetivação das garantias constitucionais na fase preliminar, buscando originar uma nova percepção jurídica ligada a efetivação do princípio do justo processo na fase da investigação (LEAL, 2015).

Na proposta de Emenda à Constituição N.º 89, de 2015, defensores do Juízo de Instrução declaram que com essa implantação, uma visão de uma nova cultura processual, qual seja, a elaboração de um processo penal com garantias já no início do sistema persecutório, um salto seria dado ao status do ser humano, reforçando o sistema acusatório em nosso modelo processual (LEAL, 2015).

Com a Emenda, há a liberação dos juízes que quando necessário são chamados a intervir na fase de investigação, para que dessa forma atuem apenas na fase de julgamento dos processos criminais, não ocasionando custo algum aos cofres públicos, assim sendo, aumenta a celeridade nos julgamentos criminais, diminuindo a sobrecarga judicial (LEAL, 2015).

Atualmente os juízes de direito, que participam dos processos criminais de muitas maneiras nas investigações, tornam-se imparciais por conta de informações e elementos que participam nessa fase. O magistrado, no entanto, deve manter a sua imparcialidade para julgar com justiça, pois dessa forma estará atendendo ao princípio do contraditório (LEAL, 2015).

O princípio do contraditório serve tanto para à acusação como para defesa. Dessa forma, as partes tem o direito de se manifestarem, para assim ter equilíbrio na relação processual (NUCCI, 2011, p. 89).

Em um Estado Democrático de Direito não pode haver julgamento materializado por parcialidade, o princípio do juiz natural e imparcial assegura a imparcialidade do juiz, é o que as partes esperam da magistratura, mantendo um perfeito equilíbrio (NUCCI, 2011, p.89).

5 CONCLUSÃO

No Estado Democrático, deve haver um sistema de garantias em que a norma penal deve ser um exemplar excludente de toda e qualquer arbitrariedade, um modelo que respeite os princípios e regras visando alcançar, ao menos, uma sensível aplicação punitiva que se torne ao máximo equidistante dos traços inquisitórios.

A norma Processual Penal deve estar de acordo com os princípios constitucionais, visto que é por excelência um meio de controle social que se vale o Estado para efetivar a função constitucional.

Conforme posições doutrinárias e análises firmadas neste trabalho, com a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o sistema processual penal vigente é o acusatório. Neste ponto, o legislador ordinário, a fim de asseverar a organização do Estado ao sistema acusatório, buscou estabelecer mudanças significativas visando à pretensão aludida. Todavia, as reformas legislativas, no que tange ao direito processual penal, não expurgaram vários dispositivos que mais se aproximam do sistema inquisitório.

Uma grande evolução social vem acontecendo ao longo dos anos, surgindo problemas que demandam que mudanças ocorram na fase de investigação criminal presente em nosso ordenamento. Grandes juristas e doutrinadores, há anos criticam o sistema aderido pela Constituição Federal, que é o Inquérito Policial, visto que não é o mais adequado e, que confronta diretamente Princípios Constitucionais do Processo Penal.

A implantação dos Juizados de Instrução Criminal traria uma grande melhora ao Judiciário, que hoje é totalmente inadequado e sem preparo, respondendo de forma e com métodos provincianos, que não atende às necessidades da população que vive realidades regionais discrepante. O Juizado de Instrução mostra-se hoje o meio mais eficaz para combater o crescimento exagerado da criminalidade em nosso país, corrigindo erros que ocorrem pelo sistema que é adotado.

O ordenamento adota um modelo ultrapassado de justiça criminal, onde não atende o princípio do contraditório, da economia processual e muito menos atende o princípio da imparcialidade do juiz. Com a substituição do Inquérito Policial pelo Juízo de Instrução, o país passaria por uma transição benéfica, trazendo resposta ao anseio da população, com uma justiça criminal mais eficiente.

O juizado de instrução visa manter o juiz imparcial no processo, ficando ele afastado da fase que presidiu, pois, a fase de julgamento seria presidida por outro magistrado, atendendo dessa forma o princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que todos tem o direito de serem julgados com justiça. Não haveria também a perda de tempo com a necessidade da reprodução de

provas o que estaria de acordo com o princípio da economia processual e decorrente disso sendo mais célere garantindo a razoável duração do processo.

As partes não podem ser privadas do contraditório nessa fase de suma importância, e tanto a defesa como a acusação podem gozar desse direito, que é uma garantia constitucional.

O que se faz necessário é uma reforma processual, buscando cada vez mais atender aos princípios da Constituição Federal que garanta os direitos fundamentais do cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALESTRERI, Ricardo. **O que penso sobre a reforma das polícias**. Blog Abordagem policial. 13 de nov de 2013. Disponível em: <http://abordagempolicial.com/2013/11/o-que-penso-sobre-a-reforma-das-policias/>. Acessado em 27 de setembro de 2015.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**, 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razon**. Teoria do Garantismo Penal, Madrid: Trotta, 1997.
- FONSECA, José Arnaldo. **Juizado de Instrução Criminal**. Artigo publicado no jornal Correio Braziliense, edição de 30 de outubro de 2000, Caderno Direito e Justiça.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. v.1.
- LACERDA, Garcia Breno; ALMEIDA, de Ferraz Hamilton. **Considerações acerca do inquérito policial e a implantação do juizado de instrução criminal como método investigativo**. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/consideracoes-acerca-do-inquerito-policial-e-a-implantacao-do-juizado-de-instrucao-criminal-como-metodo-investigativo/100783/>. Acessado em 02 de novembro de 2015.
- LEAL, Hugo. **Proposta de emenda à Constituição nº 89**, de 2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/>. Acessado em 27 de setembro de 2015.
- NASSARO, Adilson Luís Franco. Considerações sobre juizado de instrução criminal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9523/consideracoes-sobre-juizado-de-instrucao-criminal#ixzz3lrAwTxju>. Acesso em: 27 de set. 2015.
- NOVAIS, Felipe. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Programa de Mestrado da Universidade Gama Filho. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/03/19/sistemas-de-investigacao-preliminar-a-impossibilidade-dos-juizados-de-instrucao/>. Acessado em 25 de setembro de 2015
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª ed., revista, ampliada e atualizada, Salvador (BA): JusPODIVM, 2010.

JUDGMENT OF CRIMINAL INSTRUCTION AS REPLACEMENT FORM OF POLICE INVESTIGATION IN BRAZIL

ABSTRACT: The purpose of this article is to portray the crucial points that guide the replacement of the discussion of the police investigation in Brazil by the Criminal Chamber. To this end, we started with the study of procedural systems, the study of the Criminal Court and the adoption of that system in Brazilian law before the Constitutional Principles of Criminal Procedure. The intention is to demonstrate the benefits of adopting bringing the legal view of advocates of this system, through the doctrinal analysis, scientific works, implementation of proposals as well as the legislation to the species when he came to the conclusion that the implementation of criminal instruction court would bring only benefits to the system, thus meeting the principles listed in the Constitution, guaranteeing the fundamental rights of Brazilian citizens being the most effective way.

Keywords: Systems of Criminal Prosecution. Judgment of Criminal Procedure. Police inquiry. Trial.